



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Publicado no Mural
de 07/03/2023
até: _____
Assinatura

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para eventual contratação de empresa com equipe técnica especializada na prestação de serviços de Regularização Fundiária, na modalidade de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social) com vistas a regularizar imóveis em núcleos urbanos na Sede e Vila Silveira do Município de São José dos Ausentes a serem definidos pela a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.226.751/0001-08, e **GEOSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.309.577/0001-94, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação do interesse recursal foi realizada ao final da sessão do certame, a qual foi constada em ata, e, as razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva.

A recorrida foi intimada a apresentar suas contrarrazões, tendo o feito igualmente dentro do prazo legal.

III. DO RECURSO DA EMPRESA DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Insurge-se a recorrente, em suma, em relação à decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, alegando que a mesma não apresentou em seu envelope lacrado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e que conforme consta no Edital, as empresas participantes eram dispensadas da apresentação no Envelope nº 02 somente os documentos exigidos e apresentados no credenciamento, e que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não era documento exigido no credenciamento.

Alega, ainda, que a empresa apresentou vínculo com um Engenheiro Agrimensor, um Técnico Agrícola e um Engenheiro Ambiental, atendendo o disposto no item 7.1.4, alíneas "c.2" e "c.3", porém não atendeu a exigência da alínea "c.4". Sustenta que a Lei 13.465/2017 elenca a elaboração de Projeto Urbanístico, atribuição essa que somente caberia a Arquiteto e Urbanista, e a sua substituição somente poderia ser feita por Engenheiro Civil, e de forma alguma por Engenheiro Agrimensor, Técnico Agrícola ou



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Engenheiro Ambiental, pelo fato de não possuírem atribuição técnica para elaboração de projeto urbanístico.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa supracitada.

III. DO RECURSO DA EMPRESA GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Insurge-se a recorrente, em suma, em relação à decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, alegando que a mesma não cumpriu integralmente as exigências de habilitação previstas no item 7.1.4, alíneas “b” e “c” do Edital.

Sustenta que, o Edital, na alínea “b” do item supracitado, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, registrado no órgão competente para o objeto do certame, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, serviços técnicos de regularização fundiária, e que o atestado apresentado pela recorrida trata-se somente de levantamento topográfico para regularização fundiária, sendo esse, somente um dos itens para o procedimento de REURB, mas não o único, tendo outros de maior ou igual importância.

Aduz ainda, que a recorrida não apresentou a declaração exigida no item 7.1.4, alínea “c” do Edital, de que a empresa possui disponibilidade com o nome e registro do profissional no respectivo conselho de classe: c.4) Arquiteto e urbanista ou outro profissional habilitado ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei Federal 13.465/2017.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa supracitada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA

Em suas contrarrazões, a recorrida **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, aduziu preliminarmente sobre a necessidade de manifestar motivadamente a intenção de recorrer, alegando que, no presente caso não é possível falar em plausibilidade dos motivos, porque simplesmente os motivos não existem ou não foram apresentados. Requereu, portanto o não conhecimento dos recursos interpostos.

No mérito sustentou que as razões apresentadas pela empresa DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, não possuem fundamento, pelos seguintes motivos:

a) Que o Cartão do CNPJ foi apresentado juntamente com o credenciamento e, muito embora no item próprio do credenciamento não constasse a exigência de apresentação desse documento, requisitar a inabilitação por esse motivo beira a má-fé, uma vez que os órgãos de controle e decisões do próprio poder judiciário vedam o excesso de formalismo.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

b) Que a inabilitação pelo suposto descumprimento do item 7.1.4, alínea “c.3”, posto que não teria apresentado nenhum profissional habilitado ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei Federal 13.465/2017 é totalmente sem fundamento, uma vez que, fora apresentado para o cumprimento do item supracitado uma Técnica Agrícola, que, segundo consulta efetuada junto ao CFTA, pode assinar projetos urbanísticos. Aduz, ainda, que se para efeitos de habilitação no referido item não for aceita a documentação da Técnica Agrícola, na mesma declaração fora indicado o profissional Engenheiro Agrimensor, profissional esse que possui habilitação para assinar os projetos de que trata o item 7.1.4, alínea “c.4”.

Em relação as razões apresentadas pela empresa GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, defende:

a) Que a alegação de que a empresa não possui atestado de capacidade técnica do profissional compatível com o objeto do edital é totalmente sem fundamento, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre ao fixado em edital, ademais, em momento algum fixa em suas razões quais seriam os outros itens que supostamente deveriam constar no atestado de capacidade técnica, ou seja, não motiva as suas razões recursais, tornando-se impossível a defesa da recorrida.

b) Que a inabilitação pela suposta não comprovação de possuir equipe técnica mínima para cumprimento do previsto no edital, também não possui fundamento. Sustentou que, conforme as respostas no protocolo de atendimento nº 1676034389/2023 junto CFTA, a Técnica Agrícola atende o disposto no art. 35 da Lei Federal 13.465/2017, cumprindo, portanto, a exigência do item 7.1.4, alínea “c.4” do Edital.

Por fim, requereu o acolhimento dos argumentos narrados em suas contrarrazões, para que os recursos das recorrentes não sejam conhecidos ou caso não seja esse o entendimento do pregoeiro, que sejam conhecidas as peças recursais das recorrentes para, no mérito, acolhidos os argumentos narrados nas contrarrazões recursais e serem indeferidas integralmente as razões recursais interpostas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Em análise ao suscitado pela recorrente em relação a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ter sido apresentada na fase de credenciamento e não no envelope de habilitação, importante citar o que diz o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Assim, o fato de ter sido apresentada a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no momento do credenciamento, não é motivo para inabilitação da empresa licitante, pois não se trata de um documento faltante, **MAS SIM DA ANTECIPAÇÃO DE SUA APRESENTAÇÃO.**

Nesse sentido, dispõe o autor Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001. p. 29-31), representante do Ministério Público:

A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contratos, não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.”

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao Edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ¹ ensina que o:

referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

Hely Lopes Meirelles ² ensina que:

O procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Desse modo, tem-se que a inabilitação da empresa pelo motivo acima elencado seria desarrazoada, por se mostrar um **EXCESSO DE FORMALISMO**.

A habilitação da recorrida, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a mesma efetivamente demonstrou possuir a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sem incluir qualquer documento posterior a abertura do certame.

Em relação ao suscitado pela recorrente, de que a recorrida não atendeu a exigência do item 7.1.4, alínea “c.4”, ou seja, não apresentou Arquiteto e urbanista ou outro profissional habilitado ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei Federal 13.465/2017, foi necessário diligenciar junto ao CREA e ao CFTA para verificar quais as atribuições do Engenheiro Agrimensor e do Técnico Agrícola, e se os mesmos estão habilitados a cumprir o disposto na lei supracitada, especificamente em relação ao inciso IV, que dispõe:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IV - projeto urbanístico; [...]

O CFTA, conforme demonstra e-mail em anexo, respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Prezados, boa tarde!

Criada antes da efetiva criação e funcionamento do CFTA, a Lei nº 13.465/2017 trata de regularização fundiária e informa que o projeto de regularização deverá indicar os dados abaixo e ser assinado por profissional competente:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

*I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, **subscrito por profissional competente**, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;*

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Informa-se que o profissional técnico agrícola possui competência para realizar e se responsabilizar por estudos e laudos técnicos ambientais, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 90.922/1985, cumulado com o previsto no artigo 1º, alínea "g", da Resolução CFTA nº 31, de 17 de março de 2021, vide:

(Decreto 90.922/1985)

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
(...)

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

(...)

(Resolução CFTA nº31/2021)

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

a) bens móveis e imóveis rurais;

b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;

c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;

d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;

e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;

f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;

g) estudos de impacto e saneamento ambiental;

h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;

i) jardinagem, paisagismo e horticultura;

j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;

k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;

l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Importante mencionar que após a Lei 13.639/2018, os técnicos agrícolas, antes vinculados ao CREA, passaram a ser fiscalizados apenas pelo CFTA e, ao invés de emitirem Anotação de Responsabilidade Técnica, o documento equivalente foi denominado pela nova Lei como Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, informamos que, caso a técnica tenha interesse, esta poderá solicitar certidão especial ao CFTA para que seja emitido um documento oficial quanto à inscrição e competência profissional".

Atenciosamente,

Taciane da Silva

Assessoria Jurídica do CFTA

Ainda, como resposta ao respectivo questionamento, o CFTA anexou o Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, e a RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2021, que dispõe sobre o exercício de atividades periciais, de avaliação e afins, por técnicos agrícolas, o quais estão anexados a este documento.

Dessa forma, considerando a resposta do Conselho de Classe dos Técnicos Agrícolas, não foi localizada qualquer regulamentação que permita a realização de projeto urbanístico por tais profissionais.

Já o CREA, conforme demonstra e-mail anexo, respondeu o questionamento da seguinte forma:

Prezados, boa tarde!

Informamos que os Engenheiros Agrimensores não possuem atribuição para projetos urbanísticos.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos

Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS

Conclui-se, portanto, que os profissionais apresentados pela Recorrida, quais sejam Técnico Agrícola e Engenheiro Agrimensor não possuem atribuição para projetos urbanísticos, havendo descumprimento da exigência do item 7.1.4, alínea "c.4".

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Em relação ao suscitado pela recorrente sobre a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, registrado no órgão competente, para o objeto deste certame,



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, serviços técnicos de regularização fundiária, conforme objeto do termo de referência, e que a recorrida não teria comprovado suficientemente sua qualificação nos moldes exigidos, tendo em vista a apresentação de atestado de capacidade técnica que consta somente levantamento topográfico para regularização fundiária, insta fazer as seguintes considerações:

O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, o que gerará confiança e segurança a Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, tratando-se de um documento de qualificação técnica, foi necessário consultar o Setor de Planejamento do Município, que após análise minuciosa do atestado apresentado, verificou que o mesmo comprova a execução de Regularização Fundiária – Lotes, Levantamento Topográfico, Memorial Descritivo, Desenho Técnico, e não somente de levantamento topográfico como alega a recorrente.

Assim, o atestado apresentado pela recorrida está em consonância ao exigido no edital, pois comprovou a execução dos serviços técnicos de regularização fundiária.

Em relação ao suscitado pela recorrente, de que a recorrida não atendeu a exigência do item 7.1.4, alínea “c.4”, ou seja, não apresentou Arquiteto e urbanista ou outro profissional habilitado ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei Federal 13.465/2017, foi necessário diligenciar junto ao CREA e ao CFTA para verificar quais as atribuições do Engenheiro Agrimensor e do Técnico Agrícola, e se os mesmos estão habilitados a cumprir o disposto na lei supracitada, especificamente em relação ao inciso IV, que dispõe:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IV - projeto urbanístico; [...]

O CFTA, conforme demonstra e-mail em anexo, respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Prezados, boa tarde!

Criada antes da efetiva criação e funcionamento do CFTA, a Lei nº 13.465/2017 trata de regularização fundiária e informa que o projeto de regularização deverá indicar os dados abaixo e ser assinado por profissional competente:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, **subscrito por profissional competente**, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - projeto urbanístico;
- V - memoriais descritivos;
- VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Informa-se que o profissional técnico agrícola possui competência para realizar e se responsabilizar por estudos e laudos técnicos ambientais, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 90.922/1985, cumulado com o previsto no artigo 1º, alínea "g", da Resolução CFTA nº 31, de 17 de março de 2021, vide:

(Decreto 90.922/1985)

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
(...)

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;**
- c) impacto ambiental;**
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;
(...)

(Resolução CFTA nº31/2021)

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

- a) bens móveis e imóveis rurais;
- b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;
- d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal,



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

- agroindustrial e afins;
e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;
f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;
g) estudos de impacto e saneamento ambiental;
h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;
i) jardinagem, paisagismo e horticultura;
j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;
k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;
l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Importante mencionar que após a Lei 13.639/2018, os técnicos agrícolas, antes vinculados ao CREA, passaram a ser fiscalizados apenas pelo CFTA e, ao invés de emitirem Anotação de Responsabilidade Técnica, o documento equivalente foi denominado pela nova Lei como Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, informamos que, caso a técnica tenha interesse, esta poderá solicitar certidão especial ao CFTA para que seja emitido um documento oficial quanto à inscrição e competência profissional”.

Atenciosamente,

Taciane da Silva

Assessoria Jurídica do CFTA

Ainda, como resposta ao respectivo questionamento, o CFTA anexou o Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, e a RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2021, que dispõe sobre o exercício de atividades periciais, de avaliação e afins, por técnicos agrícolas, o quais estão anexados a este documento.

Dessa forma, considerando a resposta do Conselho de Classe dos Técnicos Agrícolas, não foi localizada qualquer regulamentação que permita a realização de projeto urbanístico por tais profissionais.

Já o CREA, conforme demonstra e-mail anexo, respondeu o questionamento da seguinte forma:

Prezados, boa tarde!

Informamos que os Engenheiros Agrimensores não possuem atribuição para projetos urbanísticos.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos

Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Conclui-se, portanto, que os profissionais apresentados pela Recorrida, quais sejam Técnico Agrícola e Engenheiro Agrimensor não possuem atribuição para projetos urbanísticos, havendo descumprimento da exigência do item 7.1.4, alínea “c.4”.

V. DECISÃO

Isto posto, recebo os presentes Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **GEOSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** e **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, em relação ao descumprimento do item 7.1.4, alínea “c.4” pela empresa **CHP CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS LTDA**, tornando-a **INABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Desta forma, cabe essa comissão informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.

São José dos Ausentes/RS, 08 de março de 2023.


GIOVANE FONSECA BOEIRA
PREGOEIRO

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO** a **DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 08 de março de 2023.



ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal

Pref. Mun. de São José dos Ausentes

De: Guilherme de Camargo Boeira <probimengenharia@outlook.com>
Enviado em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 15:01
Para: Pref. Mun. de São José dos Ausentes
Assunto: ENC: Fwd: Duvidas sobre Atribuições
Anexos: D90922-1985.pdf; Res. CFTA 31-2021. Atividades periciais.pdf

De: Assessoria Jurídica CFTA <asjur2@cfta.org.br>
Enviado: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 14:57
Para: CFTA <cfta@cfta.org.br> <probimengenharia@outlook.com>
Cc: Assisjur1 <assisjur1@cfta.org.br>
Assunto: Re: Fwd: Duvidas sobre Atribuições

Prezados, boa tarde!

Criada antes da efetiva criação e funcionamento do CFTA, a Lei nº 13.465/2017 trata de regularização fundiária e informa que o projeto de regularização deverá indicar os dados abaixo e ser assinado por profissional competente:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

*I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, **subscrito por profissional competente**, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;*

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Informa-se que o profissional técnico agrícola possui competência para realizar e se responsabilizar por estudos e laudos técnicos ambientais, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 90.922/1985, cumulado com o previsto no artigo 1º, alínea "g", da Resolução CFTA nº 31, de 17 de março de 2021, vide:

(Decreto 90.922/1985)

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas

tecnologias;

(...)

(Resolução CFTA nº31/2021)

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

a) bens móveis e imóveis rurais;

b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;

c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;

d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;

e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;

f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;

g) estudos de impacto e saneamento ambiental;

h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;

i) jardinagem, paisagismo e horticultura;

j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;

k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;

l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Importante mencionar que após a Lei 13.639/2018, os técnicos agrícolas, antes vinculados ao CREA, passaram a ser fiscalizados apenas pelo CFTA e, ao invés de emitirem Anotação de Responsabilidade Técnica, o documento equivalente foi denominado pela nova Lei como Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, informamos que, caso a técnica tenha interesse, esta poderá solicitar certidão especial ao CFTA para que seja emitido um documento oficial quanto à inscrição e competência profissional.

Atenciosamente,

Taciane da Silva

Assessoria Jurídica do CFTA



Em 2023-02-23 14:10, CFTA escreveu:

Prezados, boa tarde!

Segue questionamento do engenheiro.

Atenciosamente,

Marcelo Limberger

Gerente Técnico do CFTA



----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Guilherme de Camargo Boeira" <probimengenharia@outlook.com>

Para: cfta@cfta.org.br

Recebida: 23 de Fevereiro de 2023 09:25

Assunto: Duvidas sobre Atribuições

Bom dia!

Tudo bem ?

Sou o Eng. Guilherme C. Boeira, trabalho na prefeitura municipal de São José dos Ausentes, faço parte da comissão de licitação do município, e se deparamos com uma situação em um Pregão Presencial - para a contratação de um REURB.

E uma empresa apresentou a Técnica Agrícola Camila Hofman inscrita Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA sob o nº 03200601019 e gostaria de saber se ela é apta a ASSINAR PROJETO URBANISTICO PRA REURB e SE ENQUADRA NO ART. 35 LEI FEDERAL 13.465/2017;

Desde já agradeço.

Atenciosamente;

The image shows a business card for PRO.BIM ENGENHARIA. The card is divided into two main sections by a vertical line. The left section is white and features the company logo, which consists of a blue 'P' inside a square with an orange border. Below the logo, the text 'PRO.BIM' is written in a large, bold, blue font, and 'ENGENHARIA' is written in a smaller, grey font below it. The right section is dark blue and contains contact information. At the top, the name 'GUILHERME C. BOEIRA' is partially visible, followed by 'CREA SC 15'. Below this, there are three icons: a WhatsApp icon with the number '54 981', a Facebook icon with the text 'PROBIME', and an email icon with the text 'PROBIMEN'.

--



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.](#)

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;](#)

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da [Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968](#), 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

~~II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;~~

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

~~IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;~~

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

b) topografia na área rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

c) impacto ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

e) construção de benfeitorias rurais; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

f) drenagem e irrigação; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

~~V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;~~

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- ~~1. coleta de dados de natureza técnica;~~
- ~~2. desenho de detalhes de construções rurais;~~
- ~~3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;~~
- ~~4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;~~
- ~~5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;~~
- ~~6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;~~
- ~~7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;~~
- ~~8. administração de propriedades rurais;~~
- ~~9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.~~

a) coleta de dados de natureza técnica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

b) desenho de detalhes de construções rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

g) administração de propriedades rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

~~VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;~~

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de de : [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

~~XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;~~

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

~~XV - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;~~

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

~~XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.~~

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. ([Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002](#))

~~§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.~~

~~§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#) [\(Revogado dada pelo Decreto nº 10.585, de 2020\)](#)~~

~~§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.~~

§ 2ª As atribuições estabelecidas no **caput** não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

~~Art 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.~~

Art. 9ª O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2ª grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

~~Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)~~

Art 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

~~Parágrafo único. A Carteira Profissional de Técnico conterá, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.~~

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002\)](#)

Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela [Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968](#), e, no que couber, pelas disposições das [Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#) e [6.994, de 26 de maio de 1982](#).

Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.1985

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/04/2021 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 168

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o exercício de atividades periciais, de avaliação e afins, por técnicos agrícolas.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 17 de março de 2021,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelecem ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e que somente à lei federal compete estabelecer restrições, condições ou qualificações profissionais para a sua realização;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação legal a respeito das atividades de perícia, avaliação, vistoria/inspeção e de elaboração de pareceres e relatórios técnicos sobre bens móveis e imóveis rurais, suas partes e pertences, máquinas, equipamentos, obras, serviços, insumos, produtos e produções agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico não reputa referidas atividades profissionais como privativas de qualquer profissão;

CONSIDERANDO que a legislação profissional dos técnicos agrícolas expressamente os habilita ao exercício destas atividades, a teor dos artigos 2º, I, II, V, e 6º da Lei nº 5.524/1968 e do artigo 6º, V, VI, VII, VIII, XI, XVII, XVIII, XXI, XXVI, XXVIII, XXIX, XXXI, do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Decreto nº 90.922/1985 autoriza o Conselho Federal a editar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos preceitos previstos no diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, as funções de orientação e disciplina deste Conselho Federal, e a sua competência para detalhar as áreas de atuação dos profissionais técnicos agrícolas, nos termos dos artigos 3º e 31 da Lei nº 13.639/2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

- a) bens móveis e imóveis rurais;
- b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;
- d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;
- e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;
- f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;
- g) estudos de impacto e saneamento ambiental;
- h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- i) jardinagem, paisagismo e horticultura;
- j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;
- k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;
- l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

m) adubos, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores, substratos e afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

a) PERÍCIA o exame diligente de um ou mais objetos/atividades, para o esclarecimento de suas causas, consequências e/ou do seu estado;

b) AVALIAÇÃO o exame de um objeto para a indicação do seu respectivo valor pecuniário/mercadológico;

c) VISTORIA/INSPEÇÃO o exame direto pelo profissional de um ou mais objetos/atividades para a constatação da sua conformidade às normas aplicáveis;

d) LAUDO TÉCNICO a peça na qual o profissional efetua o registro de todos os elementos pertinentes ao tipo de exame solicitado;

e) PARECER TÉCNICO a peça na qual o profissional consigna sua opinião técnica e suas observações a respeito de uma ou mais questões;

f) RELATÓRIO TÉCNICO o conjunto de informações técnicas e observações a respeito de um objeto/atividade, podendo ser acompanhado de imagens e descritivos.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo possuem cunho orientativo e não restringem o âmbito de aplicação dos institutos citados.

Art. 3º As atividades previstas nesta Resolução podem ser exercidas nas esferas judicial e extrajudicial.

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Art. 5º Serão nulos de pleno direito os trabalhos quando tiverem sido desempenhados por técnicos agrícolas sem registro no CFTA.

Art. 6º O exercício das atividades previstas nesta Resolução deverá ser precedido da emissão do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Pref. Mun. de São José dos Ausentes

De: Civil <civil@crea-rs.org.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 16:07
Para: 'Pref. Mun. de São José dos Ausentes'
Assunto: RES: Atribuição do engenheiro agrimensor
Anexos: 0104-14.pdf; anexos 0104-14 (1).pdf



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Informamos que os Engenheiros Agrimensores não possuem atribuição para projetos urbanísticos.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS
Fones: 33202249 - 33202252

De: Pref. Mun. de São José dos Ausentes <contabilidade@saojosedosausentes.rs.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 11:49
Para: civil@crea-rs.org.br
Assunto: Atribuição do engenheiro agrimensor

Bom dia, tudo bem?

Trabalho no Setor de Licitações no Município de São José dos Ausentes/RS, e preciso saber se o Engenheiro Agrimensor tem atribuição para realizar **projeto urbanístico** para fins de REURB.

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Desde já agradeço a atenção dispensada!

Obrigada!

Att.,
Ana Paula da Silva
Setor de Licitações
(54) 36985400



Livre de virus. www.avg.com.